

Lei nº 13.431/2017: considerações para sua concretização no Estado do Paraná¹

Luciana Linero²

Vanessa Milene de Santana³

Resumo: A Lei Federal nº 13.431/2017 estabelece um sistema de garantia de direitos em favor da criança e adolescente. Por meio da implementação de metodologia específica de escuta e coleta de depoimento, pretende assegurar-lhes atendimento humanizado, enquanto vítimas ou testemunhas de violência, conferindo-lhes a proteção integral preconizada pelo Estatuto infante juvenil, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e não como objetos de prova. Exploram-se, aqui, estes aspectos, com considerações para sua concretização, no âmbito do Estado do Paraná.

Palavras-chave: Proteção integral da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência; escuta especializada; depoimento especial; sistema de garantia de direitos; revitimização.

Sumário: Introdução: contextualização e normativas: 02; A escuta especializada e o depoimento especial: 04; Profissionais e equipes técnicas: 06; Produção antecipada de prova: 11; Atendimento integrado: 12; Conclusão: 13; Referências: 16.

¹ Publicado na obra “Direito, Justiça & Sociedade: Estudos em homenagem à criação da Escola Judicial do Paraná.” Netto, J. L. S; Nogueira, R.M; Giacoia, G; Cambi, E. A.S; Garcel, A; Fogaça, A. R; Filho, R. A. H. Curitiba: Editora Clássica, 2021. p. 1031.

² Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná (junho/1995), atualmente designada no Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança, do Adolescente e da Educação, Graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1994); llinero@mppr.mp.br.

³ Assessora Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná (2010), lotada no Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança, do Adolescente e da Educação, Especialista em Estado Democrático de Direito pela Fundação Escola do Ministério Público do Paraná - FEMPAR (2014), Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2009); vanessa.santana@mppr.mp.br.

1. Introdução: contextualização e normativas

Com o advento da Lei 13.431/2017, que estabeleceu o sistema de garantia de direitos⁴ da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, inaugurou-se nova sistemática para assegurar a proteção integral, oportunidades e facilidades para preservação da saúde física e mental, bem como o desenvolvimento moral, intelectual e social da criança e adolescente submetidos a situação de violência, seja na condição de vítima ou de testemunha de violência.

A imperatividade traçada pela normativa exige, por parte dos órgãos integrantes do sistema de garantia de direitos, a adoção de mecanismos que previnam e coíbam a violência contra a criança e adolescente.⁵ Nesse sentido, a organização e adaptação das estruturas físicas e humanas (tais como a instalação de salas, equipamentos, capacitação de profissionais, etc, na forma dos arts. 14 e 16, do aludido diploma legal) são ações imprescindíveis para efetivação dessa nova sistemática por parte dos órgãos envolvidos. Note-se que, a implementação de atendimento integrado e qualificado, e em espaço acolhedor, além de afastar a violência institucional, e eventual revitimização da criança ou adolescente que já se encontra em situação de violência (art. 4º, IV),⁶ também possibilita a obtenção de provas qualificadas para fins de responsabilização do agressor.

O Decreto nº 9.603, de dezembro de 2018, que regulamentou a Lei nº 13.431/2017, traçou conceitos para definir a violência institucional, a revitimização, o acolhimento ou acolhida e serviço de acolhimento no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - Suas, considerando-os, respectivamente (art. 5º):

I - *violência institucional* - violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;

II - *revitimização* - discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem;

⁴ “Art. 7º Os órgãos, os programas, os serviços e os equipamentos das políticas setoriais que integram os eixos de promoção, controle e defesa dos direitos da criança e do adolescente compõem o sistema de garantia de direitos e são responsáveis pela detecção dos sinais de violência.”

⁵ Consoante preceituado pela Constituição Federal, em seu artigo. 227, pela Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 4º e 5º), pela Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, a Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais.

⁶ “Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: [...] IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização”.

III - *acolhimento ou acolhida* - posicionamento ético do profissional, adotado durante o processo de atendimento da criança, do adolescente e de suas famílias, com o objetivo de identificar as necessidades apresentadas por eles, de maneira a demonstrar cuidado, responsabilização e resolutividade no atendimento; e

IV - *serviço de acolhimento no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - Suas* - serviço realizado em tipos de equipamentos e modalidades diferentes, destinados às famílias ou aos indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir sua proteção integral.

A Lei 13.431/17 consagra duas figuras diversas de procedimento para escuta de crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, para fins de afastar eventual violência institucional e sua consequente revitimização, definindo-as nos artigos 7º e 8º, a saber:

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

No âmbito do Estado do Paraná, a partir da publicação da Lei 13.431/17 e do decreto regulamentador nº 9.603/18, foi lançada a Força-Tarefa Infância Segura (FORTIS), concretizada pela assinatura do Pacto pela Infância⁷ - iniciativa do Governo do Estado, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil/PR, Associação dos Conselheiros Tutelares e do Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente - instituindo-se ações conjuntas, integradas e articuladas para prevenção e combate a crimes praticados contra criança e adolescente.

Entre as ações estabelecidas pelo Pacto pela Infância foi prevista a expedição de Decreto Estadual e de Ato Conjunto (Ação 6) para instrumentalizar a Lei Federal nº 13.431/2017. O Ato Conjunto/2019 foi editado com a apresentação de proposta de protocolo para realização da escuta especializada e do depoimento especial, bem como, para o fluxo de atendimento, a ser adotado nas Comarcas do Estado.⁸ Foram contempladas, ainda, as orientações contidas na Recomendação nº 001/2018-CEDCA/PR⁹, direcionada aos órgãos que

⁷ Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/convenios/2019/pacto_pela_infancia_segura_2019.pdf> ou <<http://www.aen.pr.gov.br/arquivos/2202PACTOCRIANCA1.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

⁸ Ato Conjunto/2019. Implementação da Lei nº 13.431/2017 - TJPR, MPPR, OAB/PR, CEDCA/PR, DP/PR, Associação dos Conselheiros e Ex- Conselheiros Tutelares, Governo do Estado. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/16892135/Ato+Conjunto.pdf/e9fa937b-4fc5-aa5f-2f83-a28d468984d0>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

⁹ Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/cedca_pr/recomendacao_cedca_pr_001_2018_lei13431.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2021.

fazem parte da rede interinstitucional de proteção da criança e do adolescente, no âmbito dos Municípios do Paraná.

Tramita, no âmbito do legislativo estadual, proposta de Lei para instituir a Força-Tarefa Infância Segura (FORTIS) em caráter permanente.¹⁰ Além disso, há proposta de Decreto Estadual para regulamentação da Lei 13.431/17 na esfera dos órgãos do Poder Executivo do Estado do Paraná¹¹ e, no plano interinstitucional, proposta de Termo de Cooperação para criação de plataforma com dados gerais de violência contra criança e adolescente no Estado do Paraná, em observância ao contido na Ação 7 do Pacto Infância Segura¹².

2. A escuta especializada e o depoimento especial

A **escuta especializada** está prevista no artigo 7º e o **depoimento especial** no artigo 8º, ambos da Lei 13.431/2017. A primeira é o procedimento de entrevista realizado perante a rede de proteção e tem por **finalidade estrita a coleta de elementos que possibilitem o atendimento protetivo**. O segundo é realizado perante a autoridade policial ou judiciária, e tem como **finalidade o recolhimento de provas para responsabilização do agressor**.

A escuta especializada poderá ser executada por qualquer dos órgãos da rede de proteção (assistência social, saúde, educação e organizações da sociedade civil, além de outros voltados à defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes), na forma do art. 19, do Decreto nº 9.603/2018¹³. Está sob a responsabilidade do ente público Municipal, a quem incumbe a sua implementação, especialmente, em razão da municipalização do

¹⁰ Assembleia Legislativa do Paraná. Disponível em: <<http://portal.assembleia.pr.leg.br/index.php/pesquisa-legislativa/proposicao?idProposicao=91233>> Acesso em: 14 abr. 2021.

¹¹ A minuta do Decreto Estadual prevê o repasse de recursos financeiros na modalidade de fundo rotativo para as Comissões Regionais de Enfrentamento às violências, como forma de ampliar e estimular a capacitação continuada dos atores locais do sistema de garantias de direitos. Para tanto, foi necessária a indicação da fonte de recursos pelo gestor. A proposta tramita perante à Procuradoria-Geral do Estado.

¹² Ação 7 - Serviço Integrado de Recebimento e Monitoramento de Denúncias: Implementação e operacionalização de Sistema Integrado de Recebimento e Monitoramento de Denúncias no âmbito do Estado do Paraná e dos Municípios, com formação de base de dados compartilhada e apoio na implantação.

¹³ Art. 19. A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

atendimento instituída pela Lei 8.069/90 - ECA.¹⁴ Nesse sentido, compete a cada município estabelecer, consideradas as peculiaridades locais, protocolos e fluxos de atendimento integrado e humanizado, consoante preconizado pela Lei, com a indicação da instituição (ou instituições) e profissionais que realizarão a função, a responsabilidade de cada serviço, entre outras medidas, a serem executadas no prazo de 180 (cento e oitenta), na forma do art. 9º do Decreto n. 9603/18:¹⁵

Art. 9º Os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos trabalharão de forma integrada e coordenada, garantidos os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, os quais deverão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto:

[...] II - definir o fluxo de atendimento, observados os seguintes requisitos:

[...] e) o papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará será definido; e

Entre os tipos de violência elencados pela Lei n. 13.431/17 a violência institucional (art. 4º, IV) é “entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização”. Somente por meio de um atendimento qualificado e integrado será possível evitar que a criança ou adolescente tenha que relatar contínuas vezes a violência sofrida.

Nesse sentido, a referida Lei assinala que “a criança ou adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial” (art. 4º, §1º) e, enquanto instrumentos para afastar o processo de revitimização,¹⁶ serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência (art. 10). Compete ao Poder Público assegurar-lhes essas condições e ambiente seguro para que possam se expressar livremente de acordo com suas necessidades, características e particularidades (art. 8º, Dec. n.

¹⁴ Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: I - municipalização do atendimento;” [...] “Art. 99. III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais.

¹⁵ Ver, também, a Recomendação nº 001/2018 - CEDCA/PR, que dispõe sobre os fluxos de atendimento a serem adotados pela rede de proteção dos Municípios. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/cedca_pr/recomendacao_cedca_pr_001_2018_lei13431.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2021.

¹⁶ Em: “Lei 13.431 - passo-a-passo após a denúncia de violência sexual contra a criança e o adolescente”. Disponível em: <<http://crianca.mppr.mp.br/2019/09/162/#:~:text=Todos%20os%20munic%C3%ADpios%20brasileiros%2C%20sem,de%20um%20atendimento%20integrado%20e>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

9.603/18).¹⁷ Em qualquer das modalidades - de escuta especializada ou depoimento especial - é indispensável que o atendimento seja conduzido por profissional capacitado.

No que se refere ao depoimento especial, que está sob a responsabilidade do Poder Judiciário e da Secretaria de Estado da Segurança Pública, inclusive quanto à sua implementação, a Corregedoria-Geral da Justiça - TJPR, expediu o Provimento nº 287/2019¹⁸, contendo as orientações gerais para a capacitação de servidores, identificação e instalação de salas para realização do procedimento, as atribuições dos seus órgãos internos, assim como para o estabelecimento de trabalho de acordo com a realidade de cada Comarca, entre outras.

Além disso, a Resolução n. 299/2019-CNJ¹⁹, em seu artigo 7º, é contundente ao indicar que “a implantação das salas de depoimento especial é obrigatória em todas as comarcas do território nacional”, consoante a Lei no 13.431/2017, “por tratar-se de direito de todas crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência apresentar suas narrativas de forma segura, protegida e acolhedora”.

Observa-se, portanto, que há toda uma regulamentação, a ser adotada pelos órgãos integrantes do sistema protetivo e de justiça, orientada para efetiva implantação da escuta especializada e do depoimento especial.

3. Profissionais e equipes técnicas

O Decreto n. 9603/18 dispõe que a escuta especializada será realizada por profissional

¹⁷ Orientações complementares podem ser extraídas da obra: “Centros de Atendimento Integrado a Crianças e Adolescentes vítimas de violência. Boas Práticas e Recomendações para uma Política Pública de Estado”. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/publicacao/Livro_Crianc%CC%A7a_Adolescente.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2021.

¹⁸ Destaca-se, especialmente, o artigo 2º: “*competete ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude do Paraná - CONSIJ/PR: I - Orientar e capacitar os servidores do Poder Judiciário em relação às técnicas a serem aplicadas no procedimento do depoimento especial; II - Promover cursos voltados à capacitação de todos os profissionais que realizarão o procedimento;...IV - Orientar sobre o estabelecimento de fluxos de trabalho adequados ao bom desenvolvimento das atividades, observada a realidade da Comarca; V - Adotar as medidas necessárias à efetivação do procedimento de depoimento especial no Poder Judiciário do Estado do Paraná;...*”; o artigo 6º: “*competete à Corregedoria-Geral da Justiça a fiscalização e a adoção das medidas necessárias ao efetivo cumprimento do presente Provimento pelos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná.*” Ainda, o artigo 7º: “*o depoimento especial será realizado em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência*”. Grifou-se. Em: Provimento nº 287/2019 - TJPR. Disponível em:<https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f2b7ceb871026f5b660b37ebac0ac0f388bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e>. Acesso em: 20 mar. 2021.

¹⁹ Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

capacitado (art. 20), integrante do sistema de garantia de direitos, que participará de cursos de capacitação para o desempenho adequado das funções previstas na Lei, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos envolvidos (art. 27).

Da mesma forma, a Recomendação nº 001/2018-CEDCA/PR,²⁰ orienta que (item 2.1):

1.4. Todo Município deverá dispor de um número suficiente de profissionais de referência de cada política setorial (saúde, educação, assistência social, segurança pública) com qualificação específica para realização da escuta especializada. [...]

Parágrafo único. O serviço de que trata o caput deste item poderá ser organizado a partir da designação de profissionais dos órgãos que já compõem a rede de proteção local.

Levando em conta as diversas realidades dos diferentes municípios, a lei não estabeleceu a formação específica em determinada área do conhecimento para o profissional que realizará a escuta especializada, sendo certo que mencionou apenas uma capacitação específica (v.g. art. 70-A, inciso III, do ECA), tampouco definiu o número mínimo de profissionais, apenas em número suficiente, com qualificação técnica para realização da função, (art. 5º, VII e XI, da aludida Lei 13.431/17).²¹

Esses profissionais são vinculados a cada política setorial do Município (saúde, educação, assistência social, segurança pública, entre outros que poderão ser identificados somente a partir da realidade de cada município) e é recomendável que a equipe possa contar com o número suficiente de profissionais capacitados, a fim de atender as especificidades de concessão de férias e licenças, bem como propiciar a discussão colegiada dos casos complexos na definição das estratégias de atendimento que serão adotadas.

Comumente os profissionais dos Centros de Referência de Assistência Social são preferencialmente indicados para acompanhamento de crianças e adolescentes em situação de violência e de suas famílias (§2º, do art. 12, Decreto 9603/18).²² Entretanto, essa preferência

²⁰ Recomendação 01/2019- CEDCA. Disponível em: <http://www.cedca.pr.gov.br/arquivos/File/notas_tecnicas/RECOMENDACAO_DO_CEDCA_-_001.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2021.

²¹ Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a: [...] VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo; [...] XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial.

²² Art. 12. O Suas disporá de serviços, programas, projetos e benefícios para prevenção das situações de vulnerabilidades, riscos e violações de direitos de crianças e de adolescentes e de suas famílias no âmbito da proteção social básica e especial. § 1º A proteção social básica deverá fortalecer a capacidade protetiva das famílias e prevenir as situações de violência e de violação de direitos da criança e do adolescente, além de direcioná-los à proteção social especial para o atendimento especializado quando essas situações forem identificadas. § 2º O acompanhamento especializado de

se refere, mais especificamente, à atuação na proteção social básica, pois no que concerne a escuta especializada, a responsabilidade se estende a todos os profissionais das respectivas áreas setoriais relacionadas.

Portanto, somente a capacitação técnica multidisciplinar poderá garantir o atendimento mais qualificado, consoante as diretrizes estabelecidas pela Lei 13.431/17 e pelo Decreto 9603/18, no sentido de que seja realizado com foco na proteção e na não revitimização - dentro da política instituída pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que orienta pelo compartilhamento das diversas áreas do conhecimento sobre a violação de direito analisada.

Assim, incumbe a cada Município, dentro da sua realidade, construir seus equipamentos, protocolos e fluxos de atendimento. Todavia, tem o dever de instituir e manter o serviço por meio da “identificação do órgão ou setor responsável que, por sua vez, deverá promover a interlocução (e integração operacional) entre os órgãos de proteção e o sistema de Justiça” além dos demais integrantes do Sistema de Garantia de Direitos (aí incluídos o Ministério Público, o sistema de segurança pública, o Conselho Tutelar), isso para que a vítima possa acessar todos os atendimentos necessários dentro de um fluxo pré-estabelecido.²³

Os profissionais de referência não precisam ser necessariamente exclusivos para realização desse atendimento especializado (a necessidade ou não dependerá da demanda a ser atendida). Entretanto, há recomendações e vedações éticas contidas nos diversos códigos das especialidades para que não se confunda o atendimento inicial, de acolhimento e acompanhamento dos casos de crianças e adolescentes em situação de violência, com os atendimentos ordinários realizados na rede de saúde e socioassistencial, sendo indicado, sempre que possível, a não cumulação de tais funções²⁴.

A Lei 13.431/17 dispõe, ainda, sobre a imprescindibilidade do adequado aparelhamento dos órgãos de segurança pública e do Sistema de Justiça, que deverão ser compostos por corpo técnico habilitado para realização do depoimento especial. O Estatuto da Criança e do Adolescente assinala que “cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada

crianças e adolescentes em situação de violência e de suas famílias será realizado preferencialmente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - Creas, por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos, em articulação com os demais serviços, programas e projetos do Suas. §3º. Onde não houver Creas, a criança ou o adolescente será encaminhado ao profissional de referência da proteção social especial.”

²³ Comentários à Lei 13.431/2017. Murillo José Digiácomo e Eduardo Digiácomo. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf>. Acesso em 28 fev. 2021.

²⁴ Nesse sentido, a Nota Técnica n. 02/2016 - SNAS-MDS. <https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/nota_tecnica_120520016.pdf>. Acesso em 20 mar. 2021.

a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude” (art. 150).

Por outro lado, os recursos humanos existentes não são suficientes para atendimento da demanda. Assim, com a publicação da Lei nº 13.509/2017, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi possibilitado, à autoridade judicial, a nomeação de perito²⁵, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Civil, “na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou de quaisquer outras espécies de avaliações técnicas”.²⁶

Tal orientação foi reproduzida no Provimento nº 287/2019²⁷, da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, inclusive, com a ressalva para observância da não nomeação não recair sobre profissional vinculado a outros atendimentos prestados à vítima, sua família, ou agressor:

Art. 18. O Magistrado, ao receber a representação ministerial, determinará a realização de avaliação preliminar do caso pelo profissional especializado a serviço do Juízo.

I - O entrevistador responsável por executar o depoimento especial deve comprovar capacitação para realizar o procedimento, a qual deve ser reconhecida pelo Tribunal de Justiça.

II - Na inexistência de profissional especializado na equipe do Poder Judiciário, será nomeado, pelo Juízo, profissional capacitado que não realize outros atendimentos ao suposto agressor, à suposta vítima ou às respectivas famílias.

III - O profissional especializado responsável pelo acompanhamento do procedimento da vítima ou da testemunha no processo judicial, seja regular ou em ação de produção antecipada de provas, indicará o procedimento que será adotado: depoimento especial ou perícia técnica.[...]

Art. 20. No caso de ser determinada a realização de perícia técnica, esta seguirá o rito próprio das perícias judiciais. Grifou-se.

Diante desse contexto, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação n. 299/2019²⁸ orientando, aos tribunais estaduais e federais, sobre a possibilidade de celebração de convênios para composição de equipe técnica para realização do depoimento especial, incumbindo ao Judiciário a capacitação e treinamento dos profissionais que lhes forem

²⁵ Resolução Nº 233 de 13/07/2016 - CNJ, dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2310>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

²⁶ A Instrução Normativa n.º 07/2016 CGJ/TJPR dispõe sobre o “Cadastro de Auxiliares da Justiça” - CAJU, no âmbito do Judiciário paranaense. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/publicacao_documentos/materias/ajax.do?jsessionid=caf37f6221b1caddec5e468aab33?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f3f4c2fa0c62c725d481c2f4e6de53e218bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e>. Acesso em: 10 mar. 2021.

²⁷ Provimento n. 287, de 1º fevereiro de 2019 - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Regulamenta os procedimentos afetos ao depoimento especial no Poder Judiciário do Estado do Paraná. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f2b7ceb871026f5b660b37ebac0ac0f388bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e>. Acesso em 15 mar. 2021.

²⁸ Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

cedidos (par. único, art.11), “até a regularização do seu quadro funcional” (art. 11), pois mantida expressamente a preferência pela atuação de profissionais que integram o quadro de servidores da respectiva unidade da federação, e, também, porque a cessão de servidores deve ocorrer somente em caráter temporário²⁹.

No que concerne à cessão de agentes públicos é imprescindível a prévia existência de lei regulamentando-a. Na esfera municipal, em geral, o tema é tratado na Lei Orgânica ou no estatuto dos servidores públicos. Assim, desnecessária lei específica para autorização da cessão, bastando, além do juízo de conveniência e oportunidade do administrador público, a norma anterior que estabeleça as regras para aplicação do instituto.³⁰ Nesse sentido, a Resolução 12180/1997 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que orienta sobre a possibilidade de cessão de servidores públicos municipais a outros órgãos somente quando houver Lei no âmbito municipal que regule tal matéria.³¹

De toda forma, a carência de estrutura do sistema de justiça e órgãos de segurança pública não deve sobrecarregar a rede de proteção do Município, pois, além da função vir a recair sobre profissional que já realiza o atendimento na esfera protetiva - situação muito provável nos municípios de pequeno porte - poderá ainda, se tornar a única opção para coleta de elementos, o que ensejará o desvirtuamento da própria Lei.

Isso não afasta, todavia, a importância da articulação entre os integrantes da rede de proteção e os demais atores do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente. Isso porque é indispensável que o atendimento de caráter protetivo - e a depender das circunstâncias, a realização da escuta especializada - seja integrado às ações das demais esferas (judicial ou policial), especialmente, para se evitar a repetição de diligências. O que não deve acontecer, sob o pretexto de se tratar das ações integradas e articuladas entre os órgãos (previstas no art. 70-A, incisos II, III e VI, da Lei 8.069/90³²), é a transferência das

²⁹ Em Diretrizes para a Cedência de Servidores Públicos. Leonardo Dumke Busatto. Disponível em: <https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/MP_Academia/Teses_2017/DIRETRIZES_PARA_A_CEDENCIA_DE_SERVIDORES_PUBLICOS.pdf>. Acesso em 25/03/21.

³⁰ Diretrizes para a Cedência de Servidores Públicos [...].

³¹ Resolução n. 12180/1997 do Tribunal Pleno. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/resolucao-12180-1997-do-tribunal-pleno/5856/area/242#Ementa>>. Acesso em 20 mar. 2021.

³² Art. 70-A. *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada* na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:[...] II - *a integração com os órgãos* do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; III - *a formação continuada e a capacitação dos profissionais* de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das

funções dos profissionais do sistema de justiça e de segurança pública para a rede de proteção.

Assim, a rede de proteção não só pode como deve trabalhar de forma integrada com os demais órgãos, mas sob o viés protetivo, com foco na prevenção de violências e a promoção das crianças e adolescentes e de suas famílias, bem como, auxiliando na identificação de evidências para o enfrentamento de violências.

4. Produção antecipada de prova

Preceitua o artigo 11, da Lei n. 13.431/17 que “o depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado”.

A produção antecipada de provas será necessariamente adotada quando se tratar de criança com menos de 07 (sete) anos de idade e nos casos de violência sexual (§1º, art. 11). Será assegurado, à criança ou adolescente, dentre outros, o acompanhamento por profissional especializado, a adaptação das perguntas à linguagem de sua melhor compreensão, a livre narrativa, local apropriado e acolhedor, ser ouvido diretamente pelo juiz (se assim entender), ser resguardado de qualquer contato com o autor ou acusado (art 12, da Lei 13.431/17 e art. 26, do Dec. 9.603/18).³³

Contudo, e embora o depoimento especial tenha como escopo a produção de prova para o processo de investigação e de responsabilização do agressor, é recomendável que a autoridade policial e a judiciária avaliem, consideradas as demais provas existentes, a indispensabilidade da medida (arts. 19 e 22/Dec. 9.603/18), com vistas a preservar a saúde física, mental e o desenvolvimento moral, intelectual e social da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência.

Assim, a produção de prova para fins penais deverá ser compatibilizada com os direitos fundamentais da criança e do adolescente, a ser avaliada, quando possível, em procedimento preliminar, por profissional especializado a serviço do juízo criminal, que

competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente....VI - a *promoção de espaços intersetoriais locais* para a articulação de ações e a *elaboração de planos de atuação conjunta* focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. Grifou-se.

³³ Rossato, Luciano Alves. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8069/90 – comentado artigo por artigo. Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépre, Rogério Sanches Cunha. 11. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 146-147.

indicará o procedimento mais adequado a ser adotado: depoimento especial ou perícia. Nessa senda, o “Protocolo de escuta especializada e depoimento especial”, Anexo I, do Ato Conjunto/2019³⁴, e art. 19 do Provimento 287/19-CGJ-TJPR³⁵.

Isso porque, além do depoimento especial, a Lei 13.431/2017 não veda a realização de outros meios de prova, desde que respeitada a condição da vítima - e que se evite a sua revitimização - permanecendo plenamente possível a realização da perícia psicológica, que poderá ser a medida mais indicada em razão das características pessoais da criança ou do adolescente.

Logo, a busca pela verdade dos fatos e responsabilização do agressor não deve se sobrepor ao direito da criança e do adolescente de ser preservado de qualquer forma de violência. Nesse sentido, é indispensável que haja interlocução com a rede de proteção para viabilizar o melhor momento para a produção desta prova, bem como, o planejamento de estratégias para o atendimento de saúde para superação do trauma, quando necessário, sem que ocorra uma nova intervenção, a fim de minimizar os impactos que a experiência de reviver a violência sofrida ou testemunhada.

5. Atendimento integrado

Incumbe aos Estados e municípios, cada qual na sua esfera de atuação, a criação de fluxos e mecanismos de integração para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violências, de preferência, na modalidade de Centros Integrados de Atendimento, com o

³⁴ Cláusula Quarta - Formas de escuta para fins penais. [...] 4.1. *A produção da prova judicial para fins penais deverá compatibilizar a necessidade do meio probatório no processo com a defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com observância do seu estágio de desenvolvimento, a ser aferido, quando viável, por meio de avaliação preliminar do profissional especializado a serviço do Juízo criminal, que após o estabelecimento do rapport, terá condições de avaliar o grau de compreensão e as condições psicológicas e emocionais das vítimas ou testemunhas, sua concordância em ser ouvida em juízo, sua condição de acesso à memória, sem mencionar nesta fase os fatos descritos na denúncia.* Grifou-se.

³⁵ Art. 19. Para o procedimento de *avaliação preliminar*, que visa à indicação do procedimento adequado ao caso, observando-se a compatibilização entre a necessidade do meio probatório no processo e a garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, devem ser considerados os seguintes aspectos: I - A disposição e *concordância da vítima* ou testemunha em se manifestar; II - *As condições psicológicas e desenvolvimentais para manifestação*; III - *A capacidade cognitiva para acesso mnemônico*. §1º. Deverá ser verificada, ainda, a existência de relatórios de avaliação ou laudos periciais já realizados na fase inquisitorial ou perante outros Juízos, principalmente pelas Varas de Família e Infância e Juventude, juntando-os ao processo. §2º. Caso a avaliação preliminar leve à conclusão de que a submissão a qualquer dos procedimentos poderá gerar a violação dos direitos fundamentais da criança ou do adolescente vítima ou testemunha, deve ser emitido parecer justificando a não intervenção. Grifou-se.

estabelecimento de normas técnicas para a escuta especializada e capacitação dos profissionais da rede de proteção.

Note-se que, a Lei 13.431/2017 também estabeleceu como função desta estrutura ou órgão responsável por receber as comunicações de violência, o monitoramento do atendimento - funcionando como serviço que acompanha todo o atendimento necessário para a criança ou adolescente vítima - bem como, a articulação com o sistema de justiça, quando necessário. Não está aqui a se falar meramente no encaminhamento dos casos, mas sim de um serviço responsável por acompanhar o atendimento integral, com vistas a atingir sua plena eficiência, na forma do preceituado pelo artigo 14, da Lei 13.431/17.³⁶ Este serviço deve ser responsável por centralizar os dados das violências, com o intuito de manter informações que possam ser embasadoras de planejamentos futuros e de aperfeiçoamento do próprio sistema de atendimento local.³⁷

No que tange o sistema de segurança pública, incumbe-lhe a articulação para criação de delegacias especializadas na investigação de suspeitas ou ocorrências de violências contra crianças e adolescentes, criar ambientes acolhedores, bem como, estabelecer procedimentos operacionais para a tomada de depoimento e desenvolver ações continuadas de formação dos agentes policiais e das equipes técnicas envolvidas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violências.

Ao sistema de Justiça, compete tomar iniciativas legais e orçamentárias para criação das varas especializadas, estabelecer procedimentos para a tomada de depoimento em sede de produção antecipada de provas, desenvolver ações continuadas de formação das autoridades judiciais e das equipes técnicas envolvidas nos processos de investigação e judicialização de crimes sexuais contra crianças e adolescentes.³⁸

6. Conclusão

Na prática, várias serão as hipóteses de atendimento dos casos, devendo o Sistema de

³⁶ Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar *ações articuladas, coordenadas* e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência; §1º. As ações de que trata o *caput* observarão as seguintes diretrizes: [...] III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência e contrarreferência e monitoramento. Grifou-se.

³⁷ Art. 14. [...] § 1º [...] III - monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.

³⁸ Em “Atendimento integrado a crianças vítimas ou testemunhas de violências no planejamento plurianual nos Municípios e Estados Brasileiros 2018 - 2021. Implementando a Lei 13.431/2017”. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/childhood/crianca_adolescente__cartilha_childhood2017.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2021.

Garantias de Direitos da Criança e Adolescente vítima ou testemunha de violência articular-se para estabelecer tantos fluxos quantos necessários para atender as necessidades locais. Sendo, contudo, de extrema importância, que estes fluxos e portas de atendimento sejam de conhecimento de todos os órgãos e programas que trabalham na proteção, promoção e defesa de direitos de crianças e adolescentes e da população em geral.

Ainda, que os fluxos sejam sempre construídos a partir do compartilhamento das informações entre os órgãos protetivos e os órgãos de responsabilização, a fim de se evitar a revitimização com a nova intervenção e oitiva da vítima, primando-se, também, por outras formas de coleta das informações, necessárias ao atendimento a ser realizado. Por exemplo, em situações de flagrante de crimes cometidos contra crianças e adolescentes será comum que a coleta das informações relativas à violência seja realizada pela Delegacia de Polícia através do depoimento especial, ou mesmo de escuta especializada (em casos de falta de estrutura para a necessária gravação do depoimento) por profissionais capacitados da própria Delegacia. Nessas situações, o compartilhamento das informações será realizado com a rede de proteção para possibilitar a compreensão do fenômeno da violência ocorrida e a articulação das estratégias de proteção que serão aplicadas no caso.

Por outro lado, pode ocorrer o inverso, ou seja, que a situação chegue ao conhecimento da rede de proteção através da revelação espontânea ou de comunicação de suspeita de violência por qualquer órgão de atendimento. Aqui, a rede realizará a escuta especializada com foco na compreensão do fenômeno da violência para articulação de estratégias protetivas, mas deverá compartilhar o instrumento ou relatório da escuta especializada com o sistema de responsabilização do agressor - sempre que esta violência se revista na prática de crime. Este, por sua vez, deve prezar pelo aproveitamento do relato sem a necessidade de realização de nova escuta da vítima, ou em sendo impossível, que se faça como antecipação de prova na esfera judicial, a fim de diminuir o número de intervenções com a vítima para o relato da experiência traumática vivenciada.

A integração entre os sistemas protetivo e repressivo é primordial para definição, de forma articulada, da melhor maneira para realização das intervenções, no caso concreto, levando-se sempre em consideração o interesse superior da criança e do adolescente, bem como sua aptidão para falar sobre o ocorrido (ou seja, em que momento se dará a escuta e qual a melhor forma de realizá-la), a fim de possibilitar tanto a persecução criminal, quando for o caso, quanto a intervenção protetiva por meio da rede de proteção social.

É indispensável, outrossim, que os profissionais que realizam o atendimento sejam minimamente capacitados sobre a política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas

ou testemunhas de violência, tanto para atuar de forma adequada e acolhedora nos casos de revelação espontânea, quanto para direcionar situações de ocorrência ou de suspeita de ocorrência para as devidas portas de entrada locais.

Muitos são ainda os desafios para a plena implementação do sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes em situação de violência, mas a criação de uma rede de proteção estadual, identificada como FORTIS, tem possibilitado a ampliação do debate e a participação de vários atores contribuindo para a discussão qualificada e o avanço na implementação de políticas públicas de defesa dos direitos de crianças e adolescentes no Estado do Paraná³⁹.

Como principais propostas, ainda em estágio de discussão, temos: a) a edição do Decreto de regulamentação estadual que estabelece metodologia, orientação e instrumental para a coleta da revelação espontânea, bem como a capacitação continuada do sistema de garantia de direitos através da criação das comissões regionais de enfrentamento de violências - que passarão a atuar como potencializadores regionais das ações integradas no enfrentamento das violações dos direitos infantojuvenis; b) a criação de plataforma de integração dos dados de violação de direitos dos diversos setores e políticas públicas, que contribuirá para a construção de um mapa da violência no Estado, e possibilitará o planejamento de ações estratégicas para o seu enfrentamento e a definição de políticas públicas mais eficazes; c) a implantação de Centros Integrados de Atendimento em locais estratégicos, como projetos pilotos desta nova forma de atendimento integrado nos Municípios e; d) o estabelecimento de normativa específica para a realização da escuta especializada e depoimento especial dentro das unidades privativas e restritivas de liberdade do sistema estadual socioeducativo, contendo protocolos e capacitação de servidores, bem como estratégias para a não revitimização dos adolescentes nos casos em que ocorram reflexos de responsabilização criminal e administrativa dos agressores, via procedimentos administrativos disciplinares, e, ainda, viabilizando ações protetivas imediatas e fluxos de comunicações aos órgãos de fiscalização e defesa dos direitos dos adolescentes em conflito com a lei.

Por fim, ressalta-se que todas as ações voltadas à prevenção e repressão de violências contra criança e adolescente devem ser orientadas pelo princípio da prioridade absoluta que compreende: a) a primazia de crianças e adolescentes em receber proteção e socorro em

³⁹ Já houve grande avanço na qualificação do sistema de garantias de direitos, inclusive, com edições de cursos de capacitação na modalidade EAD, seminários e eventos promovidos pela FORTIS, e muito ainda tem para se construir.

quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento dos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas e; d) destinação privilegiada de recursos para sua promoção e proteção, consoante previsto no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

7. Referências

BRASIL. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm. Acesso em: 25 fev. 2021.

_____. Instrução Normativa n.º 07, de 22 de setembro de 2016 - Corregedoria-Geral de Justiça, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dispõe sobre o “Cadastro de Auxiliares da Justiça” - CAJU. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/publicacao_documentos/materias/ajax.do?jsessionid=caf37f6221b1caddec5e468aab33?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f3f4c2fa0c62c725d481c2f4e6de53e218bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e. Acesso em: 10 mar. 2021.

_____. Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em 25 fev. 2021.

_____. Nota técnica nº 01/2015 da Comissão Permanente da Infância e Juventude do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/notas/nota_tecnica_copeij_n01_2015_depoimento_especial.pdf. Acesso em 20 mar. 2021.

_____. Resolução nº 233, de 13 de julho de 2016 - Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2310>. Acesso em: 25 fev. 2021.

_____. Resolução nº 299, de 05 de novembro de 2019 - Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>. Acesso em 25 fev. 2021.

BUSATTO, Leonardo Dumke. Diretrizes para a Cedência de Servidores Públicos. Disponível em: https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/MP_Academia/Teses_2017/DIRETRIZES_PARA_A_CEDENCIA_DE_SERVIDORES_PUBLICOS.pdf. Acesso em 25/03/21.

CHILDHOOD Brasil. Atendimento integrado a crianças vítimas ou testemunhas de violências no planejamento plurianual nos Municípios e Estados Brasileiros 2018-2021. Implementando a Lei 13.431/2017. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/childhood/crianca_adolescente__cartilha_childhood2017.pdf. Acesso em: 28 fev. 2021.

_____. Centros de Atendimento Integrado a Crianças e Adolescentes vítimas de violência. Boas Práticas e Recomendações para uma Política Pública de Estado/ Benedito Rodrigues dos Santos, Daniella Rocha Magalhães, Itamar Batista Gonçalves. São Paulo:

Instituto WCF/Brasil, 2017. Disponível em: https://www.childhood.org.br/publicacao/Livro_Crianc%CC%A7a_Adolescente.pdf. Acesso em: 25 fev. 2021.

_____ Escuta de Crianças e Adolescentes em situação de violência sexual. Aspectos teóricos e metodológicos. guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes/organizadores, Benedito Rodrigues dos Santos, Itamar Batista Gonçalves, Gorete Vasconcelos; (coords.) Paola Barbieri, Vanessa Nascimento, Brasília, DF: EdUCB, 2014. 396 p. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/publicacao/guia-de-referencia-em-escuta-especial-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-violencia-sexual-aspectos-teoricos-e-metodologicos.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2021.

DIGIÁCOMO, E; Digiácomo, M. J.. Comentários à Lei 13.431/2017. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança, do Adolescente e Educação. Curitiba, 2018. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publicacao/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf. Acesso em 28 fev. 2021.

PARANÁ. Ato Conjunto/2019. Implementação da Lei nº 13.431/2017 - TJPR, MPPR, OAB/PR, CEDCA/PR, DP/PR, Associação dos Conselheiros e Ex- Conselheiros Tutelares, Governo do Estado. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/16892135/Ato+Conjunto.pdf/e9fa937b-4fc5-aa5f-2f83-a28d468984d0>. Acesso em: 25 fev. 2021.

_____ Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Criança, do Adolescente e Educação. Ministério Público do Estado do Paraná. Lei 13.431 - passo-a-passo após a denúncia de violência sexual contra a criança e o adolescente.. Disponível em <http://crianca.mppr.mp.br/2019/09/162/#:~:text=Todos%20os%20<munic%C3%ADpios%20brasileiros%2C%20sem,de%20um%20atendimento%20integrado%20e>. Acesso 25 fev. 2021.

_____ Pacto Infância Segura. Força-Tarefa Infância Segura. Prevenção e Combate a Crimes contra Criança e Adolescente. Curitiba, 21 de fevereiro de 2019. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/convenios/2019/pacto_pela_infancia_segura_2019.pdf. ou <<http://www.aen.pr.gov.br/arquivos/2202PACTOCRIANCA1.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

_____ Provimento n. 287, de 1º fevereiro de 2019 - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Regulamenta os procedimentos afetos ao depoimento especial no Poder Judiciário do Estado do Paraná. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f2b7ceb871026f5b660b37ebac0ac0f388bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e. Acesso em 15 mar. 2021.

_____ Recomendação nº 001/2018 - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/PR. Sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, conforme disposto na Lei nº 13.431, de 2017. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/cedca_pr/recomendacao_cedca_pr_001_2018_lei13431.pdf. Acesso em 25 fev. 2021.

_____ Tribunal de Contas. Resolução n. 12180/1997 do Tribunal Pleno, Relator Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral. Curitiba, 7 de novembro de 1997. Revista do TCE-PR.

Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/resolucao-12180-1997-do-tribunal-pleno/5856/area/242#Ementa>. Acesso em 20 mar. 2021.

ROSSATO, L.A.; LÉPORE, R.E.; CUNHA, R. S. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8069/90 – Comentado artigo por artigo. 11. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.